

JULGAMENTO DE RECURSO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RAZÕES: HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS:
- CONSTRUTORA ÁPIA LTDA.;
- ENGENHARIA E COM. BANDEIRANTES LTDA.;
- META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA.;
- RODOCON CONSTRUÇÕES ROD. LTDA.;e
- VIA MAGNA CONST. E EMPREEND. LTDA.

PROCESSO Nº: 34.240/13
OBJETO: RESTAURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE 2.030,9 KM DE
RODOVIAS ESTADUAIS PAVIMENTADAS –
PROGRAMA RODOVIDA RECONSTRUÇÃO, Grupo III

RECORRENTE(S): EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE
MONTAGENS S/A

RECORRIDO(A): PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DA AGÊNCIA GOIANA DE
TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP.

I – DAS PRELIMINARES

01.01- Cuida-se o presente processo de recurso interposto tempestivamente pela empresa EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A, contra a habilitação das empresas: CONSTRUTORA ÁPIA LTDA.; ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA.; META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA.; RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS. LTDA. e VIA MAGNA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. na Concorrência nº 010/14-NELIC.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

02.01- Recebido o recurso através de documento protocolado nesta Autarquia às 16:46 horas do dia 02/04/2014, sob o nº 16.924/14.

02.02- Com fulcro no § 1º do art. 109 do Estatuto das Licitações, verificou-se que o apelante foi regularmente intimado da decisão da Comissão através da publicação do Aviso de Habilitação no Diário Oficial do Estado no dia 26/03/2014.

02.03- Como determina o inciso I do precitado artigo, o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação, expirado em 02/04/2014.

02.04- Os demais interessados foram avisados da interposição deste recurso por intermédio de publicação do Aviso de Interposição de Recursos no Diário Oficial do Estado no dia 03/04/2014. Desta forma, o prazo para que fossem oferecidas as contrarrazões encerrou-se em 10/04/2014.

III – DAS ALEGAÇÕES E DO REQUERIMENTO DA RECORRENTE E DAS CONTRARRAZOANTES

03.01- Sucintamente, a recorrente argumenta que:

03.01.01- Com relação à licitante CONSTRUTORA ÁPIA LTDA.:

03.01.01.01- A documentação apresentada pela licitante para comprovar a capacitação técnico profissional do Eng.º José Guido Figueredo Neves foi insuficiente para habilitá-lo para qualquer um dos lotes disputados, pois as atestações se limitam aos itens *CBUQ* e *Base de Brita Graduada*;

03.01.01.02- Já os atestados vinculados às CATs nºs 863/2007 e 655/2010 cujos os R.T.s relacionados nos referidos documentos foram os Engenheiros Ivan de Araújo, Túlio Rocha Correia e Luiz Carlos de Andrade Muller, não integram o quadro técnico da empresa e tão pouco possuem vínculo empregatício com a mesma;

03.01.01.03- A licitante descumpriu o subitem 04.02.01.04 pois a mesma não apresentou o “*Ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente*”, deixando de comprovar a sua regularidade de funcionamento;

03.01.01.04- Também não apresentou as certidões de todos os seus Responsáveis Técnicos constantes da certidão do CREA/MG. Bem como não relacionou os



Responsáveis Técnicos indicados na relação nominal da equipe técnica mínima exigido no subitem 04.04.05 do edital;

03.01.01.05- E por fim no que se refere à Construtora Ápia, a mesma não comprovou a execução dos quantitativos mínimos dos serviços de *Estabilização de Brita Graduada* exigidos para os lotes 08, 11 e 12, pois apresentou somente 27.036,93 m³ (vinte e sete mil, trinta e seis virgula noventa e três metros cúbicos) de execução de *Brita Graduada*, quanto o total exigido era de 27.493,27 m³ (vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e três virgula vinte e sete metros cúbicos).

03.01.02- Referente à RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA.:

03.01.02.01 – Descumpriu o subitem 04.04.02 do edital, pois a empresa não comprovou o vínculo empregatício com o Engenheiro Hilário Monteiro Horta indicado como um dos Responsáveis Técnicos. E o Engenheiro Leão Zagury não comprovou, por meio de atestados, a execução dos serviços de “*Reciclagem de Base*” e “*Pré Misturado a Frio – PMF*”. Assim sendo a mesma só poderia ser habilitada para um dos lotes em que participa.

03.01.03- Com relação à licitante META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA.:

03.01.03.01- A firma só poderia concorrer a 01 (um) lote dos quais participa, pois apresentou apenas 01 (um) Responsável Técnico detentor de acervo com todos os serviços exigidos, que foi Engenheiro Fernando Aparecido Campos Caldeira. A recorrente alega ainda que a recorrida indicou engenheiros repetidos em quase todas as equipes em que apresentou na concorrência em comento. A citar os Engenheiros Gustavo Rodrigues S. Neto – lotes 04 e 13; Lamartine Moreira Júnior – lotes 05 e 16; Gaudencio Gastaldon A. Passos - lotes 09 e 14 e Romel Marques A. Pereira – lotes 10 e 15;

03.01.03.02 – Descumpriu o subitem 04.03.03, pois a mesma limitou-se a apresentar Certidão Negativa de Débitos somente referente ao ISS/TAXAS e Multas deixando de comprovar a regularidade fiscal quanto aos tributos IPTU e ITU;



03.01.03.03 – Não comprovou a execução do quantitativo mínimo do serviço de PMF exigido para os lotes 04 e 05 que correspondem a 1.323,86 m³ e 590,09 m³, respectivamente; e

03.01.03.04 – A recorrida não apresentou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis conforme as exigências do edital, pois a mesma não apresentou tais documentos pelo SPED, e também não apresentou documentação comprovando sua desobrigação a adotar tal procedimento.

03.01.04 - Referente à licitante VIA MAGNA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.:

03.01.04.01- Não cumpriu na íntegra o subitem 04.04.04 do edital, pois a recorrida apresentou atestado de CAT nº SZC 14176 (folhas 212 à 230), às folhas 220 consta a execução de 2.323,20 m³ (dois mil, trezentos e vinte e três virgula vinte metros cúbicos) de *Tratamento Superficial Duplo*, no entanto, não constou, em tal atestado, a espessura do serviço executado tornando sua conversão para m² impossível.

03.01.05 – Contra a empresa ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA:

03.01.05.01 – A licitante indicou como Responsáveis Técnicos os Engenheiros Walter Paulo e Ayrton, porém os mesmos só apresentaram atestados de TSD, deixando de apresentar os demais itens exigidos. Logo, conclui a recorrente que esses Engenheiros não poderiam ser indicados como R.T.s para compor as equipes técnicas mínimas da licitante;

03.01.05.02 – Não comprovou a capacitação técnico operacional referente aos serviços de TSD e *Reciclagem de Base*. Com relação ao primeiro todos os atestados apresentados estão em unidade de medidas incompatível com o edital. Já com relação ao último, a recorrida não comprovou a execução dos mesmos, uma vez que comprovou apenas a realização dos serviços de *reciclagem de pavimentos*;

03.01.05.03 - A licitante descumpriu o subitem 04.02.01.04 pois a mesma não apresentou o “*Ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente*”, deixando de comprovar a sua regularidade de funcionamento; e

03.01.05.04 – A licitante descumpriu o subitem 04.04.03, pois declarou a participação somente dos Engenheiros João Leopoldino Neto e Walter Paulo de Luca como Responsáveis Técnicos. E continua alegando que a concorrente não possui quantitativos de funcionários técnicos necessários para a execução do objeto do edital.

03.02- Diante dessas alegações a recorrente solicita que:

03.02.01- O presente processo seja recebido regularmente e seja provido; e

03.02.02- Seja reformada a decisão da Comissão de Licitação e que declare as empresas CONSTRUTORA ÁPIA LTDA., ENGENHARIA E COM. BANDEIRANTES LTDA., META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA., RODOCON CONSTRUÇÕES ROD. LTDA., e VIA MAGNA CONST. E EMPREEND. LTDA., inabilitadas para próxima fase do certame.

03.03- Na contrarrazão apresentada, a recorrida CONSTRUTORA ÁPIA LTDA., através de documento protocolado nesta Agência às 15:06 horas do dia 10/04/2014, sob o nº 18403/14, alega que:

03.03.01- Foram apresentados o atestado nº 453/95 que comprova a capacidade técnico do Engenheiro José Guido Figueiredo Neves, na medida que comprovada a participação deste em obra de natureza idêntica à do objeto licitado, com a execução de serviços semelhantes e equivalentes;

03.03.02- Com relação às alegações quanto às CATs 863/2007 e 655/2010 o intuito da apresentação dos documentos era tão somente comprovar capacidade técnico-operacional da licitante e não incluir profissionais como Responsáveis Técnicos;

03.03.03- Já as indagações quanto ao não atendimento ao subitem 04.02.01.04 a ora impugnante juntou documentos que comprovam o bom e regular funcionamento da empresa, tais como as inscrições nos cadastros de contribuintes estadual e municipal; certidão do CREA, dentre outros como CNPJ, Contrato Social e etc;

03.03.04- Combatendo as hipóteses apontadas quanto ao subitem 04.04.01 a impugnante defende que não há exigências no edital que obriguem as empresas participantes do procedimento licitatório a fornecerem certidões do CREA para a totalidade dos engenheiros constantes da Certidão do CREA fornecida em nome da empresa;

03.03.05- O apontado contra a impugnante no que se refere ao suposto não cumprimento do subitem 04.04.03 diz respeito a tão somente interpretação errônea do texto editalício. O dispositivo 03.04 possibilita que licitante possa ser vencedora em mais de um lote desde que comprove capacidade técnica e operacional cumulativamente a todos os requisitos obrigatórios exigidos em cada um dos lotes disputados. Assim, ressalta a impugnante que os RTs apresentados acompanharão obrigatoriamente até o quantitativo de lotes que ela possa ganhar;

03.03.06- E por fim quanto à acusação de não cumprimento ao subitem 04.04.04 do edital, foi juntado à documentação de habilitação da ora impugnante a Certidão nº 5.736/11 a qual consta o serviço de *Estabilização Brita Graduada*, no quantitativo de 5.001,98 m³ (cinco mil, um virgula noventa e oito metros cúbicos) os quais somados aos informados pela recorrente somaria num quantitativo final de 32.038,91 m³ (trinta e dois mil, trinta e oito virgula noventa e um metros cúbicos), total esse superior ao exigido no ato convocatório.

03.04 - Na contrarrazão apresentada, a impugnante META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA., através de documento protocolado nesta Agência às 16:30 horas do dia 07/04/2014, sob o nº 17810/14, alega que:

03.04.01 – Contrarrazoando às alegações apontadas pela recorrente quanto ao suposto descumprimento do subitem 04.05.03 a licitante apresentou todas as documentações




6/17

hábeis para comprovar sua capacidade econômico-financeira exigidas pelo edital. Além do mais, a licitante não tomou conhecimento a tempo das alterações do edital quanto às regras da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis em virtude de não ter havido errata informando da alteração do subitem 04.05.03;

03.04.02 – De fato a impugnante não apresentou a Certidão Negativa de Débitos referentes ao IPTU/ITU/TAXAS e tão somente apresentou a Certidão Negativa de Débitos junto à Prefeitura documento esse hábil para comprovar a regularidade fiscal da licitante perante à administração municipal;

03.04.03 – Não há previsão no edital de proibição quanto à participação de um único profissional seja, em mais de um lote, RT responsável pela obra. Nesse sentido, conclui a impugnante estar consoante com o edital e a legislação vigente; e

03.04.04 – A impugnante apresentou um quantitativo de 21.545,31 m³ (vinte e um mil, quinhentos e quarenta e cinco virgula trinta e um metros cúbicos) de execução de *Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ* e que este serviço é bem superior ao exigido de PMF. Fato disso está no custo de execução deste, uma vez que para executar um serviço em PMF gasta-se aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) enquanto que para se trabalhar com CBUQ despende-se em torno de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

03.05 - Na contrarrazão apresentada, a impugnante VIA MAGNA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., através de documento protocolado nesta Agência às 16:24 horas do dia 10/04/2014, sob o nº 18453/14, alega que:

03.05.01 – A certidão nº SCZ 14176 apresentada pela ora impugnante para comprovar a execução dos serviços de TSD é referente a obra executada para o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo. É notório, dentro do mercado da engenharia, que este tipo de revestimento betuminoso é de pequena espessura, assim, o volume apresentado traduz uma quantidade razoável para o porte da obra apontada na referida CAT.



03.06- Diante disso as impugnantes solicitam que as presentes contrarrazões sejam acolhidas e providas para que se mantenham as habilitações das referidas empresas para a próxima fase do certame.

IV – DO MÉRITO

04.01- Entrando no mérito da presente peça recursal, passamos à análise dos pontos levantados pela recorrente e pelas impugnantes.

04.02- Diante das alegações apresentadas, é indispensável, sucintamente, tecer algumas considerações a respeito do processo licitatório ora em comento, referentes a alguns itens os quais visam selecionar empresas com melhores condições para a execução do serviço licitado.

04.02.01- Pela leitura dos subitens 04.04.02 e 04.04.04 fica evidente que as exigências dos serviços executados pelo licitante, a qual deverá comprovar por meio de atestados, estão descritos no ANEXO I do edital, o qual é parte integrante do mesmo.

04.04.02- Comprovação da capacitação técnico-profissional do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) pela licitante, através de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA da região em que foi realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica por obra com características semelhantes ao objeto da licitação, sendo consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo, para fins desta licitação, a comprovação de execução dos serviços descritos no ANEXO I, desconsiderando, no entanto,

as quantidades mínimas exigidas (modelo de documento no ANEXO III). (Destacamos).

04.04.04- *Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, através do somatório de certidões e/ou atestados, provenientes de contrato(s) em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA e/ou CAU, obedecendo as parcelas de maior relevância. Os serviços deverão estar explicitados conforme constante no quadro de quantidades mínimas, descritas no ANEXO I (modelo de documento no ANEXO III).*

04.03- Referente à comprovação da capacidade técnica profissional e operacional das empresas: CONSTRUTORA ÁPIA LTDA., ENGENHARIA E COM. BANDEIRANTES LTDA., META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA., RODOCON CONSTRUÇÕES ROD. LTDA., e VIA MAGNA CONST. E EMPREENDIMENTOS LTDA., a CPL solicitou ao departamento técnico da AGETOP parecer quanto aos pontos discutidos no recurso apresentado pela EMSA e nas impugnações a ele insurgidas.

04.03.01- Atendendo à solicitação do NELIC os Engenheiros Wilson Ferreira da Silva Jr. e Neugmar Siqueira de Carvalho, ambos funcionários da Gerência de Restauração de Pavimentos, emitiram parecer técnico no qual concluíram que:

04.03.01.01- CONSTRUTORA ÁPIA LTDA.:

04.03.01.01.01- O engenheiro José Guido Figueredo Neves só possui atestado técnico para Brita Graduada e CBUQ. Quanto aos demais questionamentos, o Departamento

especializado da AGETOP procedeu à reanálise da documentação de habilitação da empresa ÁPIA e concluíram que a impugnante poderá participar dos lotes 06, 08, 09, 10, 11 e 12, porém só poderá lograr-se vencedora em apenas 2 deles.

04.03.01.02- RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA.:

04.03.01.02.01- Em que pese a não apreciação, pela OM-GEREP – Gerência de Restauração de Pavimentos, do mérito quanto às alegações apontadas contra a licitante RODOCON no que se refere à capacitação técnico-operacional e profissional, esta análise foi objeto do recurso administrativo interposto pela ora impugnante sob o nº 16.026/2014. Ocasão em que a CPL decidiu pelo reconhecimento e provimento do mesmo. Sendo assim, a Comissão se posiciona, na presente análise, pelo alinhamento ao que fora decidido naquela peça recursal.

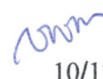
04.03.01.03- META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA.:

04.03.01.03.01- O quantitativo de PMF foi atendido pela execução de CBUQ por se tratarem de serviços equivalentes.

04.03.01.04- VIA MAGNA CONST. E EMPREENDIMENTOS LTDA:

04.03.01.04.01- A licitante apresentou os seguintes quantitativos de *Tratamento Superficial Duplo – TSD*: CAT nº 000013171 – CREA-RO, 42.600,00 m² (quarenta e dois mil e seiscentos metros quadrados); CAT nº 0596/2006 – Consórcio na participação de 33,33% (trinta e três virgula trinta e três por cento), 101.898,85 m² (cento e um mil, oitocentos e noventa e oito virgula oitenta e cinco metros quadrados); CAT nº SZC – 14176 – CREA-SP (espessura de 3,6 cm), 64.527,78 m² (sessenta e quatro mil, quinhentos e vinte e sete virgula setenta e oito metros quadrados); CAT nº 003247/07 – CREA-MG, 83.056,56 m² (oitenta e três, cinquenta e seis virgula cinquenta e seis metros quadrados); CAT nº 003.491/09 – CREA-MG, 87.231,53 m² (oitenta e sete mil, duzentos e trinta e um virgula cinquenta e três metros quadrados); CAT nº NET – 000001689 – CREA-AC, 54.327,53 m² (cinquenta e quatro mil, trezentos e vinte e sete virgula cinquenta e três metros quadrados); CAT




10/17

nº WEB – 152892/2013 – CREA-AC – consórcio na proporção e 50% - 2.645,02 m² (dois mil, seiscentos e quarenta e cinco virgula zero dois metros quadrados).

04.03.01.04.02- Assim, somando todos os quantitativos temos 436.286,44 m² (quatrocentos e trinta e seis, duzentos e oitenta e seis virgula quarenta e quatro metros quadrado), total esse superior ao exigido pelo edital.

04.03.01.05- ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA.:

04.03.01.05.01- Em que pese o entendimento da equipe técnica da AGETOP em não conhecer como procedentes as alegações apontadas pela EMSA a respeito da capacitação técnico-operacional e profissional da recorrida, cabe ressaltar que na Ata de Julgamento de Habilitação, consta a análise da Comissão as exigências editalícias. Veja-se que para o subitem 04.04.05 há a informação de que a empresa BANDEIRANTES só atende 2 (dois) lotes, ou seja, só apresentou profissionais suficientes para montar duas equipes mínimas distintas.

04.03.01.05.02- Entretanto, ao transcrever a análise feita houve um erro de digitação e o subitem 04.05.02, plenamente atendido, foi citado, equivocadamente, no lugar do item 04.04.05. Mesmo assim não restou comprometido o resultado da análise, pois a licitante BANDEIRANTES de fato está habilitada para todos os lotes em que participa, podendo ser vencedora em até 2 (dois) deles, desde que um deles seja obrigatoriamente o 06 ou 11.

04.04- No que se refere à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista bem como a capacidade econômico-financeira a Comissão passa a se manifestar quanto às alegações apontadas pela recorrente bem como as impugnações a elas apresentadas.

04.04.01- CONSTRUTORA ÁPIA LTDA.:

04.04.01.01- Quanto ao suposto não atendimento do subitem 04.02.01.04 do edital a CPL entende que tal dispositivo não se aplica ao caso em comento, visto que tal documento deverá ser exigido de empresas que atuem em determinadas áreas, como

por exemplo aquelas que atuam na área de saúde as quais são reguladas pela Agência de Vigilância Sanitária – ANVISA. Embora tal subitem não seja aplicado ao caso das empresas do ramo de engenharia, o citado dispositivo é mera reprodução do inciso V do art. 28 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso consistirá em:

(...)

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

04.04.01.02– Assim, a Comissão entende como não procedente as alegações apontadas pela recorrente quanto à habilitação jurídica da empresa CONSTRUTORA ÁPIA LTDA.

04.04.02- META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA.:

04.04.02.01– Quanto ao documento exigido no subitem 04.03.03 a Comissão entende que a licitante META atendeu plenamente ao que foi exigido, pois ela apresentou a Certidão que foi solicitada no referido item.

04.04.02.02– Já com relação ao subitem **04.05.03** a Comissão entende como acertada as alegações da recorrente uma vez que o pré citado subitem serve de subsídio para a verificação da boa situação financeira da empresa, a qual pretende estabelecer uma relação contratual com a Administração. O referido subitem, em conformidade com o art. 31 da Lei 8.666/93, exige que as participantes em certames públicos apresentem seus balanços patrimoniais e demonstrações contábeis do último exercício social nas formalidades legais. Vejamos:

04.05.03- Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e

apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Para as empresas que não são obrigadas a apresentar as demonstrações contábeis pelo SPED, deve ser anexada à documentação econômico-financeira da licitante documento que comprove tal situação.

04.04.02.03- Salienta-se também que Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da licitante, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta.

04.04.02.04- É notório que para o Balanço Patrimonial ter validade ele precisa ser elaborado em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal em vigência na data de seu encerramento. Assim, o Balanço Patrimonial autêntico e apresentado na forma da lei é o que consta no Livro Diário e portanto, só existirá por meio de cópia autenticada. Isto não quer dizer que outros Balanços não possam ser apresentados, no entanto, como a contabilidade é alterada constantemente em uma entidade, existe o risco das informações apresentadas não serem as oficiais e válidas para a data de seu encerramento.

04.04.02.05- A Instrução Normativa nº 787, de 19 de outubro de 2007, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituiu a Escrituração Contábil Digital (ECD) que passará a ser obrigatória a determinadas pessoas jurídicas com relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2008. As empresas obrigadas a adotarem o mecanismo digital deverá encaminhar suas demonstrações via Sistema Público de Escrituração Contábil – SPED.

04.04.02.06- Conforme estatui o art. 3º da referida IN ficam obrigadas a adotarem o sistema de Escrituração Contábil Digital – ECD, todas as sociedades empresárias sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real. Se combinarmos essa normativa com o art. 14º da Lei 9.718/98 percebemos que a obrigatoriedade contida na instrução normativa da Receita Federal, ora em comento, é estendida a todas as empresas cuja a receita total, e não faturamento líquido, do ano calendário anterior, seja superior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais).

04.04.02.07- Assim, acertado afirmar é que a forma estabelecida para o oferecimento do balanço patrimonial, para certas pessoas jurídicas, é por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED. Logo, nesses casos, o balanço somente poderá ser aceito como apresentado "na forma da lei" se observar o regramento acima citado, isto é, se for apresentado através do SPED.

04.04.02.08- Outro ponto a rebater, com todo o respeito pela impugnante, é a alegação de que não foi lançado no portal de licitações da AGETOP a errata de Editais que alterou o subitem 04.05.03, bem como o Edital alterado.

04.04.02.09- Na data do dia 13 de fevereiro de 2014, na edição de Nº 21.773 do Diário Oficial do Estado, foi veiculada a matéria “Errata de Editais” contendo a informação de que a redação do subitem 04.05.03 seria alterada em alguns editais, e dentre eles figurava o da Concorrência 010/14-PR-NELIC. Portanto, mesmo que tal Errata não tivesse sido lançada no portal de licitações, o que não ocorreu, as interessadas no certame teriam acesso a tal informação pelo veículo oficial de comunicação do Estado, e que representa o meio legalmente estabelecido para tal, conforme preceitua a lei 8.666/93 (Art. 21, inciso II, § 3º):

“Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez.”

(...)



brum

II- no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

(...)

§ 4º- Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

04.04.02.10- Ademais, em obediência ao princípio da publicidade, não é do feitio da CPL alterar dados importantes em relação aos certames que realiza sem que se dê conhecimento aos interessados, e, principalmente, os trabalhos da Comissão de Licitação são norteados pelos preceitos da legalidade e da moralidade, uma vez que tais alterações poderiam favorecer algumas empresas em detrimentos de outras.

04.04.02.10- E por último, é de se causar estranheza a alegação da impugnante, ao constarmos que várias empresas que se apresentaram para o certame incluíram em sua documentação comprovante de que não estavam obrigadas a apresentar as demonstrações contábeis pelo SPED, portanto, eram conhecedoras da alteração no subitem do edital. Portanto, revela-se infundada e falaciosa esta argumentação da recorrente.

04.04.02.11- É oportuno ressaltar, ainda, que a ora impugnante, em sua peça recursal, não apresentou suas demonstrações contábeis e balanço pelo SPED nem muito menos anexou documentação comprobatória que a mesma se encontra desobrigada a tal procedimento. Assim sendo, a CPL entende que a empresa META não atendeu às exigências editalícias quanto qualificação econômico-financeira.

04.04.03 - ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA.:

04.04.03.01 - Quanto ao suposto não atendimento do subitem 04.02.01.04 do edital a CPL entende que tal dispositivo não se aplica ao caso em comento, visto que tal documento deverá ser exigido de empresas que atuem em determinadas áreas, como por exemplo aquelas que atuam na área de saúde as quais são reguladas pela Agência de Vigilância Sanitária – ANVISA. Ademais, a inscrição municipal, fl., 40, CREA-GO, fl., 54, inscrição estadual, fls., 37/39, são documentos hábeis para comprovar a regularidade da empresa para exercer suas atividades.

V- DA DECISÃO

05.01- Em razão do exposto, a Comissão Permanente de Licitações conhece do recurso interposto, para no mérito:

- Dar-lhe provimento parcial, permanecendo **HABILITADA** a empresa **CONSTRUTORA ÁPIA LTDA.** na Concorrência nº **010/14- NELIC**, lotes **6, 8, 9, 10, 11 e 12**, por atender às exigências do edital para esta fase. Entretanto, de acordo com o apresentado para o atendimento ao item 04.04.02 do edital, poderá ser vencedora em **apenas 2 (dois) dos lotes** em que apresentar menor preço.
- Negar-lhe provimento, permanecendo **HABILITADA** a empresa **RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA.** na Concorrência nº **010/14- NELIC**, lotes: **4, 5, 6, 7, 10, 11, 16 e 17**, por atender às exigências do edital para esta fase. Entretanto, devido ao apresentado para atendimento ao item **04.04.02** do edital, poderá ser vencedora de **até 2 (dois) dos lotes em que apresentar menor preço.** (recurso apresentado no processo nº 16.026/2014)
- Negar-lhe provimento, permanecendo **HABILITADA** a empresa **VIA MAGNA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.,** na Concorrência nº **010/20014-NELIC**, lote **06**, por atender a todas as exigências do edital para esta fase.
- Negar-lhe provimento, permanecendo **HABILITADA** a empresa **ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA.** na

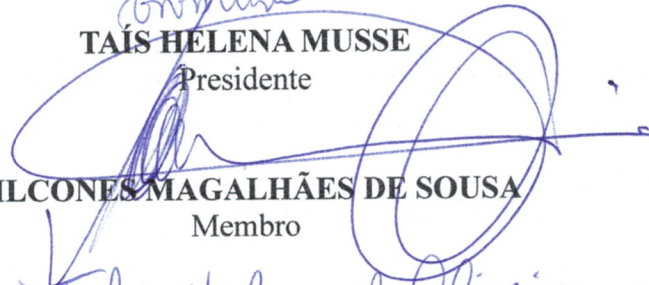
Concorrência nº 010/14- NELIC, lotes 6, 8, 9, 10, 11, 14, 15 e 16, por atender às exigências do edital para esta fase. Entretanto, de acordo com o apresentado para o atendimento aos itens 04.04.02, 04.04.04 e 04.04.05 do edital, poderá ser vencedora em apenas 2 (dois) dos lotes em que apresentar menor preço. Sendo que, no caso de vencer dois lotes, um deles, obrigatoriamente, deve ser o nº 6 ou o nº 11.

- Dar-lhe provimento parcial, passando a **INABILITADA** a empresa **META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA.**, na Concorrência nº 010/14- NELIC, lotes: 04, 05, 06, 09, 10, 13, 14, 15 e 16, por não atender ao item 04.05.03 do edital.

05.02- Com fulcro no §4º do artigo 109, da Lei 8666/93, o presente recurso será submetido à apreciação da autoridade superior para que ratifique ou retifique esta decisão da Comissão.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA AGETOP DE GOIÁS, aos 11 dias do mês de abril de 2014.


TAÍS HELENA MUSSE
Presidente


VILCONES MAGALHÃES DE SOUSA
Membro


TAHIS HELENA DE OLIVEIRA
Membro

Assunto: Julgamento de recurso da Concorrência nº 010/14-PR-NELIC.

Despacho nº 826/2014-PR - O Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras, no uso de suas atribuições legais, ratifica a decisão da Comissão Permanente de Licitações, ao recurso administrativo interposto pela empresa EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A, contra a habilitação das empresas: CONSTRUTORA ÁPIA LTDA.; ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA.; META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA.; RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA. e VIA MAGNA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. na Concorrência nº 010/14- NELIC, conforme registro abaixo:

- Dar provimento parcial, permanecendo HABILITADA a empresa CONSTRUTORA ÁPIA LTDA. na Concorrência nº 010/14- NELIC, lotes 6, 8, 9, 10, 11 e 12, por atender às exigências do edital para esta fase. Entretanto, de acordo com o apresentado para o atendimento ao item 04.04.02 do edital, poderá ser vencedora em apenas 2 (dois) dos lotes em que apresentar menor preço;
- Negar provimento, permanecendo HABILITADA a empresa RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA. na Concorrência nº 010/14- NELIC, lotes: 4, 5, 6, 7, 10, 11, 16 e 17, por atender às exigências do edital para esta fase. Entretanto, devido ao apresentado para atendimento ao item 04.04.02 do edital, poderá ser vencedora de até 2 (dois) dos lotes em que apresentar menor preço. (recurso apresentado no processo nº 16.026/2014);
- Negar provimento, permanecendo HABILITADA a empresa VIA MAGNA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., na Concorrência nº 010/20014-NELIC, lote 06, por atender a todas as exigências do edital para esta fase;
- Negar provimento, permanecendo HABILITADA a empresa ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA. na Concorrência nº 010/14- NELIC, lotes



6, 8, 9, 10, 11, 14, 15 e 16, por atender às exigências do edital para esta fase. Entretanto, de acordo com o apresentado para o atendimento aos itens 04.04.02, 04.04.04 e 04.04.05 do edital, poderá ser vencedora em apenas 2 (dois) dos lotes em que apresentar menor preço. Sendo que, no caso de vencer dois lotes, um deles, obrigatoriamente, deve ser o nº 6 ou o nº 11;e

- Dar provimento parcial, passando a INABILITADA a empresa META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA., na Concorrência nº 010/14- NELIC, lotes: 04, 05, 06, 09, 10, 13, 14, 15 e 16, por não atender ao item 04.05.03 do edital.

Retorne-se o presente processo à PR-NELIC para prosseguimento.

Gabinete da Presidência da **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP**, em Goiânia, aos 11 dias do mês de abril de 2014.



JAYME EDUARDO RINCON
Presidente